



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.142 - SP
(2015/0245414-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA - DEFENSOR
DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLEITON LUIZ ANTUNES FERREIRA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Consta dos autos que o procedimento cautelar foi iniciado por requerimento da autoridade policial, no qual se demonstra, com base em dados empíricos, a necessidade da medida (fls. 2/9 do apenso). E a decisão judicial que deferiu o procedimento encontra-se devidamente fundamentada (fls. 11/12 do apenso). Aplica-se, diante disso, a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.142 - SP
(2015/0245414-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Sérgio Paulo da Silva** contra decisão que negou provimento aos agravos. Esta, a ementa do julgado (fl. 972):

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE DIOGO PROENÇA DA SILVA COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO PAULO DA SILVA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial de Diogo Proença da Silva não conhecido e agravo em recurso especial de Sérgio Paulo da Silva improvido.

O recorrente afirma não aplicar-se a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois comprovada nos autos a irregularidade das interceptações telefônicas que foram realizadas fora do período de autorização judicial.

Sustenta ser devido apenas a valoração das provas para declarar a ilegalidade da prova.

Assim, Sérgio Paulo da Silva reitera a sua tese de violação dos arts. 2º a 5º da Lei n. 9.296/1996; 155, 156, 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta ser devida a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada e a incidência do princípio *in dubio pro reo*, pois houve exasperação da pena de forma equivocada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.142 - SP
(2015/0245414-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As razões regimentais não prosperam, porquanto dizem respeito à injustiça nas interceptações telefônicas e às provas que levaram à condenação. Confira-se trecho do julgado (fl. 672):

[...]

2.1. Desacolhe-se a preliminar arguida. A douta defesa de Sérgio postula a anulação da interceptação telefônica, alegando sua irregularidade (autorização judicial em desconformidade com os requisitos legais, monitoramentos em períodos não autorizados judicialmente, falta de degravação integral dos números interceptados).

Sem razão, contudo.

A análise dos autos revela que o procedimento cautelar foi iniciado por requerimento da autoridade policial, no qual se demonstra, com base em dados empíricos, a necessidade da medida (fls. 02/09, do apenso). E a decisão judicial que deferiu o procedimento encontra-se devidamente fundamentada (fls. 11/12, do apenso). O mesmo se diga quanto às demais deliberações nesta linha.

[...]

Da mesma forma, sem razão o recorrente quanto à ilegalidade na dosimetria (fl. 681):

[...]

Quanto ao crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06), na primeira fase do cálculo da pena, fixa-se a pena-base de Sérgio em 03 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 816 dias-multa. no mínimo legal (1/6 acima do mínimo legal, conforme explanado acima sendo esta a pena definitiva, pois ausentes quaisquer causas modificadoras da pena, tanto na segunda quanto na terceira fase da dosimetria.

Já em relação ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), fixa-se a pena-base do acusado Sérgio em 06 anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa. No mínimo legal (1/6 acima do mínimo legal, pelas razões expostas acima), que também não sofre nenhuma alteração, diante da ausência de qualquer causa modificadora da pena.

Tendo em vista o concurso material de crimes, a somatória das penas fica em 09 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 1.416 dias-multa. no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Na presente hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0245414-7

**AgInt no AgRg no
AREsp 784.142 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005940000 00098743720078260269 1194/2007 11942007 5940000 990.09.045436-9
990090454369 RI00059L40000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO PROENCA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLEITON LUIZ ANTUNES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.